



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 18 de outubro de 2019 - Ano - VIII - Número 188.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

**Celmar Rech** - Presidente  
**Saulo Marques Mesquita** - Vice-Presidente  
**Helder Valin Barbosa** - Corregedor-Geral  
**Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**  
**Edson José Ferrari**  
**Carla Cintia Santillo**  
**Kennedy de Sousa Trindade**

### Auditores

**Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho**  
**Flávio Lúcio Rodrigues da Silva**  
**Cláudio André Abreu Costa**  
**Marcos Antônio Borges**  
**Humberto Bosco Lustosa Barreira**  
**Henrique Cesar de Assunção Veras**

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

**Carlos Gustavo Silva Rodrigues**  
**Eduardo Luz Gonçalves**  
**Maísa de Castro Sousa**  
**Silvestre Gomes dos Anjos**

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| <b>Decisões</b> .....       | 1  |
| <b>Tribunal Pleno</b> ..... | 1  |
| <b>Acórdão</b> .....        | 1  |
| <b>Resolução</b> .....      | 6  |
| <b>Ata</b> .....            | 13 |

**Decisões**  
**Tribunal Pleno**  
**Acórdão**

[Processo - 201600047001790/312](#)

### Acórdão 3103/2019

PROCESSO Nº: 201600047001790  
ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA  
EMENTA: Área de Pessoal. Direito Administrativo. Concurso Público. Preterição da ordem de classificação. Procedência. Multa. Juntada nas Contas Anuais da UEG.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001790/312, que trata de representação do Ministério Público de Contas em face da Universidade Estadual de Goiás (UEG), acerca de supostas irregularidades no processo de nomeação dos aprovados no concurso para provimento de cargos de docentes da referida instituição de ensino superior, realizado nos anos de 2013/2014, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar procedente a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, aplicar a multa de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao Sr Haroldo Reimer, brasileiro, casado, professor universitário, portador da CI/RG n.º 11148454-9 - DGPC/SC e CPF n.º 419.153.999-04, correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência, com fundamento ao inciso II, do art. 112 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, por solicitar

a nomeação de servidores concursados em detrimento da ordem de classificação e determinar à Secretaria Geral a juntada de cópia do decisor nas contas da Universidade Estadual de Goiás do exercício de 2018, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE.

Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201100010014845/101-02](#)

#### **Acórdão 3104/2019**

Tomada de Contas Especial. Determinação do TCU à Secretaria de Estado da Saúde. Ausência de desoneração do ICMS. Licitação. Dano ao Erário comprovado. Imputação de débito. Julgamento pela irregularidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100010014845, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno:

I - julgar irregular a Tomada de Contas Especial em apreço, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007;

II - imputar débito à sociedade empresária Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.396.017/0001-1, com sede na Rua 255, n.º 931, Setor Coimbra, nesta Capital, CEP 74.533-150, no valor de R\$ 30.651,16 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

III - imputar débito à sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 03, n.º 975, Qd. "O", lts. 05, 07 e 08, Vila Moraes, nesta Capital, CEP 74620-385, no valor de R\$ 909,50 (novecentos e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 62, inc. IV, c/c art. 75, inc. I, ambos da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;

IV - determinar à Secretaria-Geral que intime as empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., do inteiro teor do presente acórdão para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, comprovarem o ressarcimento ao Erário ou apresentar recurso, nos termos do art. 80 da LOTCE c/c art. 205, § 1º, do Regimento deste Tribunal;

V - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve apresentação de comprovação ou interposição de recurso;

VI - autorizar, na hipótese de inexistência de recurso ou de ressarcimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida.

VII - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos processuais ao Ministério Público Estadual.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, para as providências de mister.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

Processo - 201100047003673/309-02**Acórdão 3105/2019**

Ementa: Contratação direta. Dispensa de licitação. Secretaria de Estado da Educação. Irregularidade. Justificativa de preços não comprovada. Emergência fabricada. Despesa realizadas sem cobertura contatual. Regularização de despesa. Dano ao erário. Tomada de Contas Especial. Determinação. Intimação. Monitoramento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201100047003673, de dispensa de licitação declarada pela Secretaria de Estado da Educação em favor da sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda.,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em decidir:

I - pela ilegalidade do ato de dispensa de licitação, ratificado pelo Secretário de Estado da Educação, para contratação da sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., para prestação de serviços de implementação de central de atendimento para atuar junto ao processo de matrícula informatizada 2011/2012, no valor estimado de R\$ 1.486.570,00, sem observar as formalidades legais;

II - pela ilegalidade da "regularização de despesa", concernente ao pagamento da sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., no valor de R\$ 822.571,47, conforme constatado, via SIOFINet, pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, sem cobertura contratual e sem observância dos estágios da despesa pública;

III - pela instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano eventualmente causado ao erário em função dos pagamentos realizados à sociedade empresária Attende Call Center & Telemarketing Ltda., a título de "regularização de despesa", à margem da lei. Devendo a Secretaria de Estado da Educação comprovar ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa obrigação;

III.a - fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do trabalhos relativos ao processamento da fase interna dessa Tomada de Contas Especial, conforme o art. 15, da Resolução Normativa nº 016/2016;

III.b - alertar à autoridade responsável que o descumprimento desta decisão poderá acarretar a aplicação de sanção e responsabilização solidária, na forma dos arts. 112, VII, e 62, da Lei estadual nº 16.168/2007;

IV - encaminhar estes autos à Secretaria de Controle Externo para acompanhar o cumprimento dessa decisão.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e remessa do caderno processual à Secretaria de Controle Externo para monitoramento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa (Divergente) e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

Processo - 200600047003028/101-02**Acórdão 3106/2019**

PROCESSO Nº 200600047003028/101-02 - REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES: JULGAMENTO (ARTIGO 74 DA LO/TCE-GO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200600047003028/101-02, que tratam sobre a Representação apresentada pela Inspeção Fiscal deste Tribunal, datada de 25 de outubro de 2004, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Acórdão nº 3302/2016, em face da constatação de irregularidades que resultaram dano ao erário, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil e duzentos e dezessete reais e dois centavos), decorrente da utilização de recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, no período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

**ACORDA,**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Colegiado, julgar irregulares as contas dos recursos que compuseram o Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de

Goiás - FOMENTAR, referente ao período de 30 de janeiro a 13 de julho de 2004, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, então Presidente do Conselho Deliberativo do referido Fundo e, também, Secretário da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, e

ACORDA ainda por:

1. Imputar débito em desfavor do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do Conselho Deliberativo do FOMENTAR à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.528.229-68, portador da CI nº 6235597, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Chácara Colorado, Zona Rural, Anápolis - GO, no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, com juros de mora e demais encargos, estes calculados com base na legislação vigente e a partir de 25/05/2004 (data do último débito na conta 00251-0 - Fundo Fomentar - CDB), nos termos do artigo 75, I, da Lei Orgânica/TCE-GO;

2. Determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Ridoval Darci Chiareloto, acima identificado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, para que, no prazo legal (art. 80 da LO/TCE-GO), comprove ressarcimento ao erário ou apresentar o respectivo recurso;

3. Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal para adoção das providências indicadas, certifique se houve apresentação do respectivo recurso ou a comprovação do recolhimento do débito imputado;

4. Autorizar, na hipótese de não interposição do recurso ou da falta de ressarcimento do valor imputado, a cobrança judicial da dívida; e

5. Noticiar ao Governador, à Assembleia Legislativa Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, da presente decisão, conforme dispõe a legislação pertinente, com base no art. 214 do RI/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária**

**Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201900047000928/905](#)

#### **Acórdão 3107/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Anderson Maximo de Holanda

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000928/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Anderson Máximo de Holanda, Secretário de Estado da Casa Civil, em face do Acórdão nº 885/2019, proferido nos autos do Relatório de Acompanhamento do Chamamento Público nº 03/2016 (201600047000843), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente Recurso, determinando o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201600047001414/312](#)

#### **Acórdão 3108/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO



PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201600047001414/312, de Representação protocolada por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº. 022/2016, da Saneago Saneamento de Goiás S/A, pretendendo a anulação do edital por afronta ao prazo máximo de contratação decorrente da utilização de Ata de Registro de Preços,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos da inicial foram devidamente justificados pelas razões de defesa do gestor responsável, não havendo ilegalidades ou impropriedades no ato.

E ainda, pela expedição de recomendação à entidade jurisdicionada para que nos próximos certames atente quanto à correspondência ou não contradição dos anexos com o que for estabelecido no edital e no termo de referência.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201800047000550/311](#)

**Acórdão 3109/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sindifisco - Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

PROCESSO SELETIVO. CONSELHEIROS CAT. DENÚNCIA IRREGULARIDADES NAS NOMEAÇÕES AO CARGO DE CONSELHEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO NORMATIVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000550/311, referente a denúncia com pedido cautelar, formulada pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO, em face de supostas irregularidades ocorridas junto ao Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás - CAT, órgão vinculado à Secretaria do Estado da Fazenda - SEFAZ, atualmente denominada Secretaria da Economia do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes pelo conhecimento da Denúncia apresentada pelo SINDIFISCO, e, no mérito, pela parcial procedência, para recomendar ao Chefe do Poder Executivo estadual, para que, com celeridade, atualize e publique o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT, incluindo as regras necessárias para realização do processo seletivo para indicação de nomes para a função de Conselheiro do órgão, em obediência ao estabelecido na Lei Estadual n.º 16.469/2017, precipuamente ao artigo 65.

Remeta-se cópia do acórdão à denunciante, bem como ao Chefe do Poder Executivo, à Secretaria da Economia do Estado de Goiás, e ao presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT, para conhecimento e cumprimento do julgado.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão**

**Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201900047002227/901](#)

**Acórdão 3110/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO D'ALCANTARA  
ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201900047002227/901, que trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pelo Hospital Caridade São Pedro D'Alcântara, representado por sua Advogada, Dra. Kelly Duarte Pereira, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 2608/2019, objeto dos Autos de nº 201800047000656.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002227/901, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, em face do Acórdão 2608/2019 - Pleno, exarado nos autos nº 201800047000656, que tratam de recurso de reconsideração, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

[Processo - 201900047000082/905](#)

**Acórdão 3111/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE ATHAYDE FILHO

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: MARCOS ANTONIO BORGES

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201900047000082/905, em que o Sr. José Roberto de Athayde Filho, representado por seu Advogado, Sr. Dyogo Crosara, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reexame em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2840/2018, objeto dos Autos de nº 201300047002620. Não conhecimento. Manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000082/905, que trata-se de Pedido de Reexame interposto por José Roberto Athayde Filho, ex-presidente da Agência Goiana de Esporte e Lazer, representado por advogado devidamente constituído, em face do Acórdão nº 2840/2018, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 201300047002620, que julgou procedente o Relatório de Representação nº 008/2013 e condenou o recorrente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao uso irregular de área no Estádio Serra Dourada pela Federação Goiana de Futebol, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólumes os exatos termos do Acórdão nº 2840/2018 desta Egrégia Corte.

À Secretaria Geral, para as providências regimentais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE/Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Processo julgado em: 16/10/2019.**

**Resolução**

[Processo - 201900047002271/019-01](#)

**RESOLUÇÃO Nº 8/2019**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o dever da boa administração a que todas as organizações que integram a Administração Pública estão sujeitas;

Considerando a necessidade de permanente estímulo ao desempenho dos servidores públicos, de modo a atender o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal;

Considerando as políticas de Avaliação de Desempenho desenvolvidas pelo Comitê Executivo, instituído pela Portaria nº 736/2012, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas;

Considerando que o Plano Diretor 2019/2020 prevê a ampliação do escopo de abrangência da avaliação de desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 05/2019, que altera a Resolução Normativa nº 004/2016, e determina que o processo de avaliação de desempenho seja estendido aos servidores comissionados e cedidos, após aprovação de regulamento específico pelo Tribunal Pleno,

#### RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Regulamento constante do Anexo I, desta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo efeitos para o segundo período avaliativo do exercício de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

#### ANEXO I

#### REGULAMENTO AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - COMMISSIONADOS E CEDIDOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios claros, objetivos e subjetivos relacionados ao processo de Avaliação de Desempenho dos servidores comissionados e cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º A Avaliação de Desempenho - AD, instituída por este Regulamento, será composta pela Avaliação de Desempenho por Competência - ADC e pela Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR, ambas regidas pelas políticas e regras dispostas nos capítulos e artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

Do Objetivo e das Definições da Avaliação de Desempenho por Competência - ADC

Art. 3º A Avaliação de Desempenho por Competência - ADC objetiva mensurar as competências expressas pelos servidores,

necessárias ao alcance dos resultados esperados pelo Tribunal de Contas, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios principais:

I - clareza quanto ao que se espera de cada servidor na sua atuação profissional;

II - subsídios para propiciar o desenvolvimento de pessoal com base nas competências profissionais;

III - oportunidade para diagnosticar fragilidades e qualidades profissionais, propiciando o auto aperfeiçoamento do servidor e oferecimento, pelo Tribunal de Contas, de condições favoráveis na busca de melhores resultados do desempenho.

Art. 4º Para fins do presente Regulamento, considera-se:

I - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados pelo indivíduo para o atingimento de determinados resultados;

II - competências técnicas: são as competências específicas para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho;

III - competências gerenciais: são as competências que os líderes precisam ter para desempenharem função de gestão de suas equipes de trabalho;

IV - competências transversais: são as competências gerais que o servidor precisa ter independentemente da sua função ou lotação, ou seja, são aquelas competências que permeiam toda estrutura organizacional;

V - avaliador: é o responsável por avaliar o desempenho das atividades realizadas no trabalho de algum servidor do Tribunal de Contas, seja do subordinado imediato, do superior imediato ou dele mesmo (autoavaliação);

VI - avaliado: é o servidor que terá o seu desempenho observado na execução do seu trabalho;

VII - métrica de avaliação de desempenho: são os parâmetros qualitativos e quantitativos pré-definidos que embasam o juízo de valor emitido pelo avaliador em relação às competências do avaliado;

VIII - ciclo avaliativo: é composto por dois períodos avaliativos;

IX - período avaliativo: refere-se a cada semestre que compõe o ciclo avaliativo, sendo o primeiro período de novembro a abril e o segundo, de maio a outubro de cada ano;

X - acordo de trabalho: é o acordo firmado entre avaliador e avaliado contendo as competências que serão exigidas do último durante determinado período avaliativo.

Art. 5º Os servidores serão submetidos às seguintes fontes de avaliações:

I - os servidores sem função gerencial serão submetidos à:

a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo;

b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado.

II - os servidores com função gerencial (gestores) serão submetidos à:

a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo;

b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado;

c) avaliação do subordinado imediato: avaliação realizada pelo subordinado imediato, conforme hierarquia na estrutura e organizacional e de cargos, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado do seu gestor.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea "c" do inciso anterior, cada gestor poderá ser avaliado por até 15 (quinze) subordinados imediatos e, uma vez superado tal limite, deverá ser realizada seleção randômica dos servidores que procederão à avaliação do gestor a cada período avaliativo.

## CAPÍTULO II

Da Métrica de Avaliação de Desempenho por Competências - ADC

Art. 6º Os patamares possíveis de desempenho de servidores do Tribunal de Contas com base em conceitos, intervalos de notas e suas respectivas definições operacionais são definidos pelos níveis de proficiência, na forma do Quadro 1, do Anexo II, do presente Regulamento.

Art. 7º Durante as avaliações, os avaliadores e avaliados emitirão suas notas para as competências e, ao final do processo, os resultados serão aferidos e agrupados de acordo com o nível de proficiência estabelecido na métrica descrita

no Quadro 1, do Anexo II, do presente Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado a maior parte do período como superior imediato, sendo que, se a nova lotação do avaliado for do maior período, as competências técnicas deverão ser revisadas e acordadas novamente com o servidor junto ao novo superior imediato.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes tipologias para avaliação dos servidores do Tribunal de Contas, considerando as particularidades da atuação dos gestores e dos servidores:

I - servidor com função gerencial (gestores): serão avaliados por todas as competências gerenciais, bem como por todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação;

II - servidor sem função gerencial: serão avaliados por todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação.

Art. 9º Para cada tipo de competência são estabelecidos pesos distintos, de acordo com a atuação esperada do servidor no exercício do seu trabalho, ocupante de função gerencial ou não, na forma dos Quadros 2 e 3, do Anexo II, do presente Regulamento.

Art. 10. A composição da nota final das competências de cada servidor levará em conta a perspectiva da tipologia de competência, bem como as fontes de avaliação.

Art. 11. Os pesos atribuídos para cada tipo de avaliador são apresentados nos Quadros 4 e 5, do Anexo II, do presente Regulamento.

Art. 12. Para efeito da avaliação de desempenho dos gestores, o valor referente à fonte de avaliação dos subordinados corresponderá ao resultado final da média aritmética de todos os subordinados que o tiverem avaliado.

Art. 13. O rol das competências a serem avaliadas será fixado por ato da Presidência.

Parágrafo único. Ao final de cada ciclo avaliativo poderá ser realizada uma revisão do rol de competências, por meio do alinhamento entre a área de Gestão de Pessoas e os gestores de cada área.

Art. 14. As competências técnicas serão atribuídas aos servidores e gestores, observada a seguinte ordem de procedimentos:



I - atribuição, pelos gestores, das competências que serão avaliadas para cada servidor subordinado;

II - aceite no sistema, por parte do servidor avaliado, das competências que lhe foram atribuídas pelo seu gestor;

III - validação, pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC, das competências técnicas da avaliação de desempenho dos gestores vinculados diretamente à Presidência.

Art. 15. A nota final da Avaliação de Desempenho por Competências deverá ser multiplicada por 250 (duzentos e cinquenta). Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo a nota máxima da Avaliação de Desempenho por Competências é de 1.000 (mil) pontos.

### CAPÍTULO III

Do Objetivo e das Definições da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Art. 16. A Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR possui como objetivo mensurar os resultados que o servidor gera para a instituição, por meio dos critérios Fator Profissional, Prazo e Qualidade, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios:

I - clareza quanto ao que se espera de cada servidor na execução de suas atividades diárias;

II - aumento da produtividade com foco em objetivos institucionais por meio do incentivo ao comprometimento para o alcance dos resultados.

Art. 17. Para fins da presente Resolução, considera-se:

I - Fator Profissional: consiste em valorizar o empenho do servidor em se atualizar profissionalmente e cumprir as regras relacionadas à assiduidade. Desta forma, este fator é composto por:

a) Empenho (EMP), que é composto pela participação em comitês/comissões/grupos de trabalho, designados pela Presidência; cursos, congressos, treinamentos ou reuniões técnicas, com carga horária mínima de 16 horas, limitando, no caso de cursos de idiomas (inglês/espanhol), a carga total de 40 horas por certificado. No caso de capacitações oferecidas em parceria com o ILB e outras escolas de contas, que possuam carga horária entre 4 e 15 horas, as mesmas poderão ser somadas para compor a carga horária deste quesito. É composto, ainda, pela ministração de cursos por parte do servidor, apresentação de trabalho técnico e/ou científico ou participação em reunião técnica, desde que este esteja representando este Tribunal de Contas e

pela substituição de chefia, designada em Portaria. Serão pontuadas também as publicações de artigos na revista Controle Externo do Tribunal de Contas, bem como cursos de graduação ou pós-graduação (stricto sensu e lato sensu).

b) Assiduidade/Disciplinidade (ASD), que avalia a frequência do servidor ao trabalho, descontando as faltas injustificadas, atrasos e eventos, bem como as sanções disciplinares às quais o servidor tenha sido submetido.

II - Prazo (PRZ): cumprimento das atividades dentro do prazo estabelecido, de forma a não impactar no ciclo de trabalho.

III - Qualidade (QLD): capacidade de executar as tarefas com eficiência, eficácia e efetividade, contribuindo para o alcance dos resultados do setor.

### CAPÍTULO IV

Da métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Art. 18. Os critérios Prazo e Qualidade, que compõem a Avaliação de Desempenho por Resultados, serão avaliados exclusivamente pelo superior imediato do servidor, conforme estabelecido no Quadro 6, do Anexo II, do presente Regulamento, enquanto os critérios Assiduidade e Empenho, serão computados automaticamente pelo sistema de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado a maior parte do período como superior imediato, sendo que os critérios de Prazo e Qualidade serão avaliados de acordo com as atividades executadas pelo servidor sob a gestão deste superior.

Art. 19. O resultado final da Avaliação de Desempenho por Resultados será composto pelo somatório da pontuação estabelecida para cada um dos critérios avaliados, conforme estabelecido no Quadro 7, do Anexo II, do presente Regulamento, sendo que sua pontuação máxima é 1.000 (mil) pontos.

### CAPÍTULO V

Da composição do resultado final da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A Avaliação de Desempenho do Tribunal de Contas é uma composição entre competências e resultados, estabelecendo-se que:

I - a avaliação por competência corresponde a 40% (quarenta por cento) da pontuação final e a avaliação de resultados

corresponde a 60% (sessenta por cento) da pontuação final;

II - o resultado final será composto pela soma da pontuação de cada avaliação com a aplicação do seu peso específico, conforme estabelecido no Quadro 8, do Anexo II, do presente Regulamento.

Art. 21. A composição dos resultados da avaliação de desempenho ocorrerá da seguinte forma:

I - avaliação semestral: o resultado final é calculado conforme especificado no art. 20;

II - avaliação final: será realizado cálculo da média simples dos resultados das avaliações semestrais.

Parágrafo único. As avaliações semestrais serão finalizadas nos meses de abril e outubro.

Art. 22. Cada pontuação alcançada na avaliação final corresponde a um conceito que, por sua vez, possui um significado específico, conforme estabelecido no Quadro 8, do Anexo II, do presente Regulamento.

Art. 23. Para avaliação e composição do resultado final, observar-se-ão as seguintes condições:

I - não haverá avaliação para o servidor que estiver afastado por motivo de licença por mais de 50% (cinquenta por cento) dos dias correspondentes ao período avaliativo;

II - o servidor ficará sem resultado final do ciclo de avaliação de desempenho, caso não tenha sido submetido aos dois períodos avaliativos, exceto nos casos de afastamento por licença maternidade, quando a nota do período avaliativo ao qual foi submetido será considerada como o resultado final do referido ciclo;

III - o servidor que não obtiver resultado final da avaliação de desempenho após 2 (dois) anos será submetido à CGC para fins de análise dos motivos da ausência de participação nas avaliações que, se for o caso, proporá à Corregedoria do TCE-GO a abertura de sindicância.

## CAPÍTULO VI

Das consequências da Avaliação de Desempenho

Art. 24. O resultado final da Avaliação de Desempenho não acarretará consequências financeiras para os servidores comissionados e cedidos.

§ 1º Caso o servidor tenha critérios avaliados abaixo do esperado, será gerado um Plano de Ação de Desenvolvimento Individual, no qual constarão as medidas para o desenvolvimento profissional do servidor, definidas pelo superior imediato. Nessas medidas deverão constar tanto

indicações de cursos e treinamentos, quanto a definição de ações e metas a serem acompanhadas pelo gestor para que haja o desenvolvimento do servidor.

§ 2º Os cursos e treinamentos levantados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados pela Gerência de Gestão de Pessoas ao Instituto Leopoldo de Bulhões.

## CAPÍTULO VII

Das Atribuições

Art. 25. Constituem atribuições dos principais atores envolvidos no processo de avaliação de desempenho:

I - do Avaliado:

- a) participar da atribuição das competências técnicas;
- b) cientificar-se dos resultados da sua avaliação de desempenho;
- c) participar do feedback e comprometer-se com o plano de melhoria de desempenho;
- d) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;
- e) interpor recurso junto à CGC, em caso de discordância com o resultado apresentado pela superior imediato, bem como tomar ciência da decisão da Comissão;
- f) acessar o sistema informatizado de avaliação de desempenho no início do período avaliativo, para formalizar ciência dos fatores avaliativos das competências.

II - Dos Avaliadores:

- a) responder à avaliação de desempenho com seriedade;
- b) participar do feedback e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento Individual;
- d) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;

III - Dos Gestores:

- a) responder à avaliação de desempenho com seriedade;
- b) realizar a atribuição das competências técnicas aos subordinados;
- c) fornecer e participar do feedback;
- d) propor e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento Individual;
- e) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;
- f) mobilizar as pessoas e favorecer a ocorrência da avaliação de desempenho em sua equipe de trabalho.

IV - Das Unidades Organizacionais:

- a) oferecer todas as condições necessárias para a ocorrência da avaliação de desempenho.

V - Da Gerência de Gestão de Pessoas:

- a) coordenar e implementar o processo de avaliação de desempenho;
- b) garantir o cumprimento das regras estabelecidas na política de avaliação de desempenho;
- c) gerenciar o módulo de avaliação na ferramenta informatizada de avaliação de desempenho;
- d) elaborar minutas de atos normativos vinculados à avaliação de desempenho;
- e) estabelecer e providenciar a implementação de estratégias de comunicação e divulgação das avaliações de desempenho;
- f) encaminhar subsídios para o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

#### VI - Da Comissão de Gestão de Carreira (CGC):

- a) acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho;
- b) validar a atribuição das competências técnicas dos gestores vinculados diretamente à presidência na estrutura organizacional;
- c) atuar como mediador entre subordinados e chefias na definição das competências que comporão as avaliações de desempenho, mediante demanda;
- d) atuar como mediador e orientador sobre o processo de avaliação de desempenho e em conflitos relacionados aos resultados da avaliação;
- e) julgar, em última instância administrativa, eventuais recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho individual, exceto aqueles interpostos em desfavor dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, manifestando-se de forma conclusiva e comunicando às partes envolvidas;
- f) os recursos de que trata a alínea anterior, interpostos pelos servidores lotados nos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores serão recebidos pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC e deverão passar por juízo de reconsideração pelos titulares dos respectivos gabinetes que, após prolatada a decisão, de forma conclusiva, comunicará às partes envolvidas;
- g) avaliar a consistência dos resultados das avaliações e tomar medidas cabíveis, quando necessário;
- h) em caso de inconsistências, poderá invalidar o resultado final e realizar a avaliação de desempenho do servidor;
- i) submeter às unidades organizacionais competentes propostas de aperfeiçoamento

- da sistemática de avaliação de desempenho;
- j) requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- l) notificar as partes sobre suas decisões;
- m) submeter à Presidência do Tribunal de Contas propostas de aprimoramento das regras e normas atinentes à CGC;
- n) zelar pela observância dos critérios e etapas previstas da avaliação de desempenho;
- o) analisar e definir os casos omissos da política de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das responsabilidades elencadas no presente artigo, poderão ser aplicadas ao avaliado as sanções previstas na Lei nº 10.460/1988, observado o devido processo legal.

#### CAPÍTULO VIII

Da composição e funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC

Art. 26. A CGC, cuja composição e atribuições encontram-se definidas no Capítulo VIII, da Resolução Normativa nº 004/2016, atuará nos processos de avaliação de desempenho dos servidores comissionados e cedidos, seguindo os mesmos parâmetros, relacionados aos servidores efetivos.

#### CAPÍTULO IX

Do Cronograma da Avaliação de Desempenho e do Feedback

Art. 27. Os prazos para as principais atividades a serem realizadas, que se encontram detalhadas no cronograma geral, na forma do Quadro 9, do Anexo II do presente Regulamento são os seguintes:

- I - atribuição e aceite das competências técnicas: 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do período avaliativo, sendo que no caso dos gestores de unidades vinculadas à Presidência, as competências deverão ser atribuídas em 5 (cinco) dias úteis para encaminhamento à CGC;
- II - validação, pela CGC, da atribuição das competências técnicas dos gestores referidos no inciso anterior: 5 (cinco) dias úteis a partir do encaminhamento das competências;
- III - acompanhamento do desempenho: 6 (seis) meses, conforme definido no item IX, do art. 4º, do presente Regulamento;
- IV - fechamento da avaliação no módulo de avaliação de desempenho (ferramenta de TI): 10 (dez) dias úteis anteriores a data final do período avaliativo;
- V - entrega à Comissão de Gestão de Carreira de certificados e portarias que comprovem o critério Empenho: até 5

(cinco) dias úteis após a data final do período avaliativo;

VI - realização e aceite do feedback: até 5 (cinco) dias úteis após a data final do período avaliativo;

VII - interposição de recurso: 2 (dois) dias úteis após a última data do período de feedback;

VIII - análise e decisão de recurso pela CGC: 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento do recurso;

IX - período para fechamento do resultado final: 30 (trinta) dias após a data final do período de feedback.

§1º Caso o servidor esteja afastado durante o prazo estabelecido no inciso I, mas esteja apto a participar do processo avaliativo, as competências serão consideradas automaticamente aceitas.

§2º Caso o servidor não realize o aceite do feedback, conforme definido no inciso VI, o mesmo será considerado automaticamente aceite, fato este que não o impede de interpor recurso seguindo o cronograma definido no inciso VII.

§3º O feedback e a atribuição das competências ocorrerão no mesmo período, de modo a permitir, em reunião única com o servidor, o alinhamento das oportunidades de melhoria do desempenho e a formalização do acordo de trabalho do próximo período avaliativo.

## CAPÍTULO X

### Dos Recursos

Art. 28. O avaliado poderá solicitar revisão de notas indicadas pelo superior imediato, em caso de discordância entre as partes, por meio de recurso.

Art. 29. O recurso será interposto por meio do preenchimento da ferramenta de TI utilizada na avaliação, observado o prazo estipulado no presente Regulamento.

Parágrafo único. O recurso especificará os critérios objetos de discordância, devendo, o recorrente, apresentar a justificativa fundamentada com argumentos para alteração da avaliação.

Art. 30. O recurso será dirigido à CGC para análise e decisão, cujo teor deverá ser comunicado ao avaliado.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais

Art. 31. A avaliação de desempenho deverá se basear nas seguintes condições:

I - elaboração de manual orientador pela Gerência de Gestão de Pessoas, aprovado pela CGC, contendo todas as informações relevantes ao processo, bem como as definições didáticas dos conceitos envolvidos;

II - treinamento dos gestores no processo e nas técnicas de feedback;

III - divulgação ampla e sistemática a todos os servidores desde o processo de admissão, bem como no período anterior à avaliação.

Art. 32. Excepcionalmente no ciclo avaliativo de 2019, será considerado como resultado final para os servidores comissionados e cedidos, a nota do período avaliativo de 2019/2, seguindo cronograma próprio a ser definido e divulgado pela Gerência de Gestão de Pessoas, a partir da aprovação do presente Regulamento.

Art. 33. As alterações futuras promovidas na Resolução Normativa nº 004/2016 poderão alterar, no que couber, o presente Regulamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

## ANEXO II

### Quadro 1

Níveis de Proficiência - Avaliação de Desempenho por Competência

Níveis de Proficiência Conceito Definição Operacional

4 Supera as expectativas Demonstra a competência no exercício das suas atividades acima do nível esperado para a mesma.

3 Atende as expectativas Sempre demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

2 Atende parcialmente as expectativas Às vezes demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

1 Abaixo das expectativas Não demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

0 Não se aplica O servidor não aplicou a competência técnica no exercício das suas atividades, durante o período avaliativo.

### Quadro 2

Pesos das competências - perspectiva do gestor

#### PERSPECTIVA DO GESTOR

Transversal Técnica Gerencial

15% 25% 60%

100% do Conceito do Desempenho

### Quadro 3

Pesos das competências - perspectiva do servidor

#### PERSPECTIVA DO SERVIDOR

Transversal Técnica

40% 60%

100% do Conceito do Desempenho

### Quadro 4

Pesos das fontes de avaliação - perspectiva do gestor

**COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO GESTOR**

Níveis de proficiência Fontes de avaliação  
Pesos Final

1,2,3,4 Chefia imediata 60% 100% do  
Conceito do Desempenho

Autoavaliação 20%

Avaliação dos subordinados 20%

Quadro 5

Pesos das fontes de avaliação - perspectiva  
do servidor

**COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO SERVIDOR**

Níveis de proficiência Fontes de avaliação  
Pesos Final

1,2,3,4 Chefia imediata 80% 100% do  
Conceito do Desempenho

Autoavaliação 20%

Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por  
Resultados - ADR

Quadro 7

Resultado final da Avaliação de  
Desempenho por Resultados - ADR

ADR = ASD+EMP+QLD+PRZ

Onde:

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho  
por Resultados

ASD = Nota de Assiduidade

EMP= Nota de Empenho

QLD = Nota da Qualidade

PRZ = Nota do Prazo

Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de  
desempenho

$AF = (0,4 \times ADC) + (0,6 \times ADR)$

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho  
por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho  
por Resultados

Quadro 9

Cronograma das principais etapas da  
avaliação de desempenho

Principais etapas Período anterior ao  
avaliativo Período avaliativo (Semestral)

1º mês 2º mês 3º mês 4º mês 5º mês 6º mês

Revisão das competências técnicas e  
promulgação do ato da Presidência com o  
rol de competências por setor

Acordo de trabalho (definição das  
competências e aceite no sistema)

Acompanhamento do desempenho

Entrega de certificados e portarias

Avaliação do desempenho

Feedback ao avaliado

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech  
(Presidente), Edson José Ferrari  
(Relator), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade,  
Saulo Marques Mesquita, Helder Valin  
Barbosa e Marcos Antônio Borges (art.  
49 e 53 do RITCE). Representante do  
Ministério Público de Contas: Maisa de  
Castro Sousa. Sessão Plenária  
Extraordinária Administrativa Nº 18/2019.  
Resolução aprovada em: 16/10/2019.**

**Ata**

**ATA Nº 30 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal  
Pleno do egrégio Tribunal de Contas do  
Estado de Goiás.

Às quinze horas e três minutos do dia nove  
(09) do mês de outubro do ano dois mil e  
dezenove, realizou-se a Trigesima Sessão  
Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob  
a Presidência do Conselheiro CELMAR  
RECH, presentes os Conselheiros  
SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO  
TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI,  
KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO  
MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN  
BARBOSA, o Conselheiro Substituto  
MARCOS ANTÔNIO BORGES, a  
Procuradora de Contas MAISA DE  
CASTRO SOUSA e MARCELO AUGUSTO  
PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta  
Corte de Contas que a presente elaborou.  
Aberta a Sessão, o Presidente determinou  
ao Secretário que procedesse a leitura dos  
extratos das Atas da 29ª Sessão Ordinária  
Plenária, realizada em 02 de outubro de  
2019, que foi aprovada por unanimidade.  
Em seguida, o Presidente, comunicando  
que o momento seria destinado aos  
expedientes, determinou ao Secretário-  
Geral que procedesse ao sorteio dos autos  
de nº 201900047002273, cabendo sua  
relatoria ao Conselheiro Kennedy Trindade.  
Logo após, passou o Pleno a deliberar as  
matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados  
os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS  
- REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201300047000438 - Trata de  
Representação da Controladoria-Geral da  
União no qual encaminha Relatório de  
Fiscalização em obras de AGEHAB. O  
Relator proferiu a leitura do relatório e voto.  
O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou  
vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.



## PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201300047000891 - Trata do Relatório de Auditoria n.º 002/13 da Gerência de Fiscalização no IPASGO Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, no valor R\$ 22.538.021,76. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3006/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar a retificação do Relatório e Acórdão nº 2677, de 25 de setembro de 2019, para correção de erro material, onde se lê Murilo Moreira de Oliveira "CPF: 002.444.221-68 " leia-se "CPF: 961.805.791-72", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

## OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCM:

1. Processo nº 201400047000452 - Em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), encaminha a esta Corte de Contas cópia anexa do Processo nº 15673/13, do Município de Nova Iguaçu (GO), para conhecimento do registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

## LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201512404000716 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 024/2015, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação, incluindo o fornecimento de materiais, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI's), e de proteção coletiva (EPC's), no valor total estimado de R\$ 969.717,48. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3007/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) considerar regular o referido edital; II) determinar ao jurisdicionado para que em licitações futuras: a) observe os parâmetros do art. 88-

A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada (na etapa de estimação dos custos de suas licitações), podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção daqueles métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, justificando o fato nos autos da contratação; b) preveja em edital e termo de referência (quando o objeto for a contratação de empresa de prestação de serviços contínuos terceirizados), a quantidade exata de funcionários necessários ao atendimento de todos os postos de trabalho especificados, em atendimento ao que determina o art. 7º. §4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12, III da Lei estadual nº 17.928/12. III) cientificar a EMATER de que: a) é dever da Administração reservar saldo de dotação para o empenho da despesa através de Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira que indique a apropriação da despesa nos programas e nas ações orçamentárias que guardem a devida correspondência com o objeto do gasto, em observância ao que determina o art. 16, §1º da LRF, o art. 18 do Decreto estadual nº 8.306/2015 e as previsões dos decretos orçamentários relativos à execução orçamentária de cada exercício, sob pena de nulidade da despesa e responsabilização dos agentes públicos envolvidos; b) é dever do pregoeiro realizar o exame de admissibilidade dos recursos apresentados ao final da sessão de lances, expondo e registrando na respectiva ata suas razões de decidir de forma motivada, conforme determina o art. 8º, XIV, art. 20, XI e art. 21, §5º todos do Decreto estadual nº 7.468/11, c/c art. 2º, art. 3º, I e II e art. 50, I e V da Lei estadual nº 13.800/01. IV) recomendar à EMATER, de forma a subsidiar procedimentos futuros, para que: a) avalie a oportunidade e a conveniência de normatizar, através de ato próprio ou em conjunto com a CGE, os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, observando-se aí a ordem de preferência do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12, a possibilidade de combinação dos parâmetros ali previstos, a determinação acima, e ao Acórdão TCE.GO 158/2019, item "b"12, indicando como referência a IN

nº 05 de 27 de junho de 2014; b) admita o somatório de atestados técnicos para fins de qualificação técnica como regra, em atendimento à diretrizes do art. 37, XXI da CF/88 e art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93 e, para os casos em que o somatório não se mostrar tecnicamente pertinente, apresente já na fase interna da licitação motivação idônea para tanto, conforme exige o art. 2º, caput e art. 50 da Lei estadual nº 13.800/01. V) determinar ao setor competente desta Corte o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações, a serem observados nos certames vindouros promovidos pela EMATER. VI) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000336 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas de Goiás - MPC/GO, por intermédio de seu Procurador Dr. Eduardo Luz Gonçalves, em face da adjudicação de certame pela Secretaria da Saúde de Goiás - SES/GO, com empresa devedora de significativo montante pecuniário de multas aplicadas por este Tribunal, e débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais, e da ausência da celebração convênio do TCE/GO com a SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047001035 - Em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 069/2014-SCI/CGE, referente aos trabalhos de auditoria realizada para apurar possível exploração política do Programa Renda, da SECIT, em atendimento a requisição do Ministério Público Estadual, Ofício nº 283/2012, para conhecimento e providências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3008/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a realização de inspeção tendo por objeto o Programa Renda Cidadã, executado pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, nos exercícios de 2007 a 2010, com vistas à apuração das mencionadas irregularidades e, bem assim, à verificação quanto às medidas adotadas para sua correção. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201600036000378 - Trata de Dispensa de Licitação nº 005/2016-PR, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em favor da Empresa CCB - Construtora Central do Brasil S/A, tendo como objeto a execução dos serviços de recuperação em caráter emergencial do Trecho da Rodovia: GO-070, entre Itauçu e Itaberaí, neste Estado, danificado pelo rompimento da barragem de uma represa particular, no valor de R\$ 2.668.212,64. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3009/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir: a) Pela legalidade do Ato de Dispensa de Licitação n. 005/16; b) Pela expedição de alerta à jurisdição para que proceda ao devido acompanhamento dos pagamentos efetuados à Construtora Central do Brasil S.A., garantindo que, do valor total dos serviços executados no Contrato n. 249/2013, seja subtraída a quantia de R\$ 274.385,39, que já foi paga à empresa para que esta procedesse ao ressarcimento devido no Contrato n. 034/2016, sob pena de sanção e imputação de débito (art. 111 da LOTCE-GO); c) Pela remessa de cópia da presente decisão para ciência do Conselheiro Relator do processo n.º 201400047002451. d) Pelo arquivamento dos autos, ao final. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201311867000134 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2012 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3010/2019, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR REGULARES AS CONTAS, determinando expedição de quitação ao responsável, Sr. José Taveira Rocha. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Encaminhe-se cópia do acórdão à Jurisdicionada e ao ex-Gestor José Taveira Rocha, para conhecimento”.

2. Processo nº 201500017000207 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos - FVLT, referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3011/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Ricardo Luiz Jayme e Carlos Maranhão Gomes de Sá, com a indicação dos motivos que ensejaram as ressalvas das contas: a) execução orçamentária nula; b) suplementação desnecessária. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - SES:

1. Processo nº 201711867000486 - Em que a Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), encaminha a esta Corte de Contas cópia do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 013/2017-GAC/SFCCG, referente aos trabalhos realizados pela CGE, a fim de verificar o acompanhamento financeiro/contábil dos dados enviados por mídia digital da Fundação Instituto de

Pesquisa e Estudo de Diagnósticos por Imagem -FIDI, referente ao mês de abril/2016, objeto dos Autos nº 201611867000527, em cumprimento ao art. 86, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3012/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento. Remeta-se cópia da Instrução Técnica nº. 24, Evento nº. 6, do Voto e Acórdão à Controladoria Geral do Estado para ciência e providências cabíveis. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Pelo Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002249 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., representado por sua Advogada, Dra. Ana Paula Gomides Borges Santos Amorim, em face do Despacho nº 308/2019 - GCCS, objeto dos Autos de nº 201900047001937. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3013/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300047002135 - Trata da Prestação de Contas Anual, da Indústria Química do Estado de Goiás, exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3014/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares, da

Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, relativas ao exercício de 2012, 2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Horst Peter Laubenheimer, CPF nº 913.904.868-34, 3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600002000087 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP), referente ao Exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3015/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar REGULARES as contas do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar, referentes ao exercício financeiro de 2015, expedindo-se quitação ao responsável, Sr. Silvio Benedito Alves, CPF 423.834.471-53, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, sem prejuízo de se destacar, da presente decisão, a possibilidade de reabertura das contas (art. 129, §2º, LOTCE-GO) bem como os efeitos do artigo 71 da LOTCE-GO, vale dizer, processos em tramitação neste Tribunal que tratem de tomadas de contas especial, de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício, de registro de atos de pessoal, de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados, e de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento do jurisdicionado. À Secretaria - Geral para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida”.

Foi convocado para tomar assento o Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, em virtude do processo pautado para seu relato. Retirou-se da sessão o Conselheiro SEBASTIÃO TEJOTA. Pelo Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, foi relatado o seguinte feito:

CONTRATO - ADITIVO:

1. Processo nº 25198327 - Trata de Dispensa de Licitação, Contrato e Termo Aditivo, Secretaria da Indústria e Comércio/FOMENTAR e a Construtora Caiapó Ltda, anexado o Relatório de Inspeção N.º AN-01/06. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3016/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em retificar os itens 5, caput e 6 do Acórdão N.º 2695/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação: 5. Imputar os débitos abaixo relacionados, de forma solidária, à empresa Construtora Caiapó Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Genoveva, Goiânia - Goiás, CEP 74.453-320, e ao Sr. José Arnaldo Valle Martins, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/GO 3.570/D e CPF: 169.110.831-68, residente e domiciliado a Rua T-15, nº 1746, Apartamento nº 1203, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, devidamente atualizados da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo, com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução Técnica n.º 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V e na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura: 6. Imputar o débito de R\$ 41.562,04 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), por dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização [Itens 2.1.3 e 2.2.2 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura], à empresa Construtora Caiapó Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Genoveva, Goiânia - Goiás, CEP 74.453-320, devidamente atualizado da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo, com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução

Técnica nº 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V e na Instrução Técnica nº 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e três minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 16 de outubro, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita, Helder Valin Barbosa e Marcos Antônio Borges (art. 49 e 53 do RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2019. Ata aprovada em: 16/10/2019.**

***Fim da publicação.***